



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da MP 905/2019 a seguinte redação:

Art.9º. As empresas que aderirem ao Programa Contrato de Trabalho Verde e realizarem contratações de trabalhadores nessa modalidade terão tratamento diferenciado para obtenção de crédito especial dos bancos públicos, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas.

§1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo, no mínimo:

I – os requisitos para que as empresas beneficiadas possam ter acesso ao crédito referido no caput, entre os quais, necessariamente, deverão constar:

a) a participação em cursos de formação profissional, qualificação e requalificação profissional por parte dos contratados do Programa Verde Amarelo, com carga horária mínima de 120 horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público;

b) situação de adimplência em todas as suas obrigações creditícias e fiscais;

c) regularidade e situação ativa do registro da Empresa junto aos órgãos pertinentes.

II – os documentos e informações cadastrais a serem apresentados;

III – a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e valor máximo da taxa de abertura de crédito;

IV – o valor máximo por cliente;

V – o prazo mínimo das operações.

VI – na eventualidade do microempreendedor individual não atender os preceitos da alínea “a” do inciso I, o Poder Executivo garantirá o acesso a cursos que perfaçam àquela exigência.





§ 2º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil serão os operadores do crédito especial para as empresas enquadradas nessa modalidade, podendo as instituições financeiras bancárias privadas operar nesse segmento mediante direcionamento de parte do percentual de depósitos à vista.

§ 3º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de crédito especial para as empresas enquadradas no caput desse artigo.

§4º. A subvenção de que trata o §3º fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio as empresas que aderirem ao Programa Verde Amarelo deverá ser mais eficiente e eficaz através da obtenção de crédito especial, mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas via Bancos Públicos.

Estudos recentes demonstram que as desonerações geram uma renúncia fiscal brutal elevando o déficit público, ademais o próprio governo tem utilizado esse argumento em várias propostas encaminhadas ao próprio Congresso, promovendo maior austeridade.

É incongruente a isenção nos moldes constantes no texto original do art. 9º, pelo que é a presente emenda para criar motivação às empresas para promoverem novas contratações, inclusive com condicionalidade compensatória, ao tempo em que o Estado subsidia com responsabilidade e na medida do possível esse novo estímulo ao empresariado nacional.

Sala das comissões, novembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)